



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.413 , de 14 / 09 / 04

Processo nº: 42.070

PROJETO DE LEI Nº 9.185

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga as leis que especifica.

Arquive-se.

Albuquerque

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
Proc. 42.070
Almeida

Matéria: PL nº. 9.185	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 03/10/81	<i>CSR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 04/10/81	Designo o Vereador: <i>Avouç</i> <i>Spardo</i> Presidente 10/10/81	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Spardo</i> Relator 10/10/81
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



OF. GP.L. n.º 368/2004

Processo n.º 10.221-0/04

Jundiaí, 02 de agosto de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 42.020
@

PUBLICAÇÃO
06/08/2004
Fabrica

Processo nº 10.221-0/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
06/08/2004

APROVADO

Presidente
06/08/2004

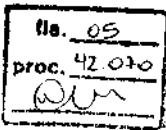
PROJETO DE LEI N.º 9.185

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- Lei n.º 1.500, de 1º de fevereiro de 1968;
- Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992;
- Lei n.º 4.099, de 25 de fevereiro de 1993;
- Lei n.º 4.176, de 23 de agosto de 1993;
- Lei n.º 4.304, de 16 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.311, de 28 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.313, de 28 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.316, de 07 de março de 1994;
- Lei n.º 4.391, de 05 de julho de 1994;
- Lei n.º 4.403, de 16 de agosto de 1994;
- Lei n.º 4.413, de 05 de setembro de 1994;
- Lei n.º 4.461, de 03 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.467, de 14 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.481, de 29 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.506, de 27 de dezembro de 1994;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Lei n.º 4.521, de 20 de fevereiro de 1995;
- Lei n.º 4.531, de 03 de março de 1995;
- Lei n.º 4.537, de 10 de março de 1995;
- Lei n.º 4.560, de 25 de abril de 1995;
- Lei n.º 4.570, de 02 de maio de 1995;
- Lei n.º 4.580, de 15 de maio de 1995;
- Lei n.º 4.637, de 05 de outubro de 1995;
- Lei n.º 4.656, de 09 de novembro de 1995;
- Lei n.º 4.675, de 23 de novembro de 1995;
- Lei n.º 4.868, de 1º de outubro de 1996;
- Lei n.º 4.966, de 18 de fevereiro de 1997;
- Lei n.º 5.093, de 10 de fevereiro de 1998;
- Lei n.º 5.140, de 08 de junho de 1998;
- Lei n.º 5.223, de 08 de fevereiro de 1999;
- Lei n.º 5.227, de 23 de fevereiro de 1999;
- Lei n.º 5.410, de 09 de março de 2000;
- Lei n.º 5.411, de 09 de março de 2000;
- Lei n.º 5.530, de 10 de outubro de 2000;
- Lei n.º 5.559, de 27 de novembro de 2000;
- Lei n.º 5.703, de 26 de novembro de 2001;
- Lei n.º 5.855, de 08 de julho de 2002;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

JUSTIFICATIVA

fls. 06
proc. 42.070
@

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Referidas Leis originaram-se de iniciativas dessa E. Casa, sendo que, por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo, de contrariedade ao interesse público, os projetos de lei que versavam sobre as mesmas, à época, foram, como não poderiam deixar de ser, objeto de vetos por parte deste Executivo. Porém, após terem sido, estes, rejeitados, as Leis que ora se pretende revogar, culminaram promulgadas por essa Edilidade.

Entretanto, destacamos, por necessário, que muitos dos Projetos de Lei que deram origem às normas que se propõe, desta feita, revogar, foram submetidos à análise da Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa e, apesar de terem recebido pareceres contrário às suas habilitações, mesmo assim foram aprovados pelo Plenário desse r. Legislativo e, reprisamos, tendo os vetos apostos por este Executivo, rejeitados, deram origem às Leis colacionadas na presente iniciativa.

Assim, imperioso se faz, considerar que, a legalidade da norma que se pretende inserir no mundo jurídico deve constituir a cautela primeira do legislador, ou seja, o mandamento que do projeto resultar deve ser, antes, e acima de tudo, legal, conforme ao Direito.

Considere-se, também, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Executivo não está (ou é) obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal, ou às leis que lhes sejam hierarquicamente superiores.

Não bastassem esses argumentos, lembramos que à Administração compete a defesa do interesse público, finalidade originária, essencial, e fundamental, de sua existência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 07
proc. 42.070
(Miguel)

Ora, as leis elencadas no presente projeto, pelos vícios e máculas que, como já dissemos, apresentam, clamam por serem retiradas do mundo jurídico e, para tanto, a medida mais indicada é a revogação das mesmas.

Ademais, a iniciativa é, ainda, motivada, em razão da oitiva dos órgãos técnicos envolvidos com a temática da legislação que se pretende ver revogada.

Estando, pois, demonstrados os motivos determinantes da presente iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Edis que, cremos, não hesitarão em aprová-la em sua integralidade.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1

fls. 02
 proc. 42.070
 @w



Jornal de Jundiaí 4/2/68
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 500, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1 968 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, DR. PAULO FERRAZ DOS REIS, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 23 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a seguinte lei:-

Art. 1º - Nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir, em Jundiaí, os bens necessários ao cumprimento do contrato, só o fazendo em outras praças, quando neste Município não os encontrar, pelo menos, em igualdade de preços e condições.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior por parte do vencedor da concorrência implicará no pagamento da multa prevista no contrato respectivo, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu montante, nas reincidências.

Parágrafo único - O disposto neste artigo constará igualmente do edital de concorrência, bem como do contrato respectivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito.-(1º/02/1 968).-

Paulo Ferraz dos Reis

Dr. Paulo Ferraz dos Reis,
 Presidente.



LEI Nº 3.940, de 02 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, é acrescido deste § 2º, transformado em § 1º o parágrafo único:

"§ 2º O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

ARI
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.099, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a "Feira das Nações" (abril).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituída a "Feira das Nações", de caráter beneficente, a ser realizada anualmente, em dois finais de semana do mês de abril, a partir de 1994, em próprio municipal adequado.

Parágrafo único. Constituem objetivos da Feira, entre outros:

a) a união dos povos, através da divulgação de artesanato, danças, músicas, culinária, teatro, folclore e outras manifestações culturais suas;

b) comercialização de respectivos produtos nacionais típicos;

c) divulgação de pesquisas e conquistas científico-tecnológicas das respectivas sociedades;

d) fomento, na comunidade, de atitudes cosmopolitas e bom trato no atendimento aos visitantes.

Art. 2º Para a realização do evento e integração das ações, convidar-se-ão:

I - órgãos públicos;

II - empresas privadas; e

III - representações diplomáticas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



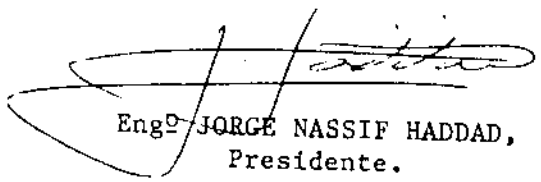
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

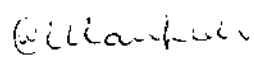
fls. 11
proc. 42.070
Wm

(Lei 4.099 - fls. 02)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de
fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noven
ta e três (25.02.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.176, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As placas e painéis de anúncio de venda de imóveis conterão:

I - quando através de corretor de imóveis:

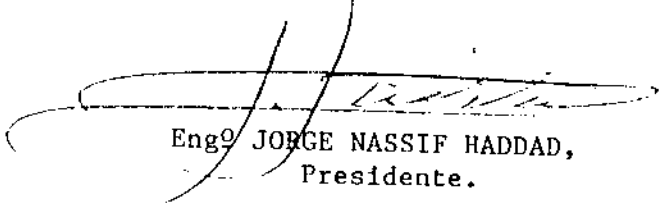
- a) nome do corretor;
- b) número do CRECI do corretor; e
- c) denominação da agência imobiliária.

II - quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, seu nome e endereço.

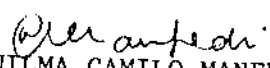
Art. 2º A infração da presente lei importará em multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.304, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.

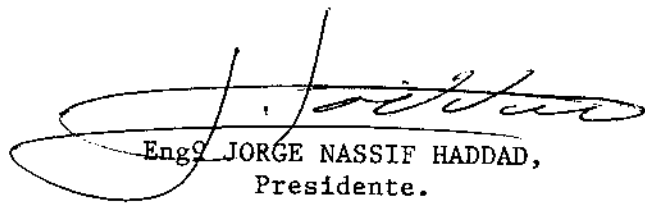
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, alterado pelas Leis nºs 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; 2.681, de 29 de dezembro de 1983; e 3.940; de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:


"§ 3º Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.311, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plêⁿário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, alterado pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971, é acrescido deste dispositivo:

"Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê assistência médica domiciliar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessitada utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;
- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situações de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 16
proc. 42.070
[Handwritten signature]

(Lei nº 4.313 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.316, DE 07 DE MARÇO DE 1994

Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos de geração de postos de trabalho apresentados por Produtores à Prefeitura Municipal, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, abatíveis, até o limite de quarenta por cento, dos pagamentos referentes a esses tributos de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A lei orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita dos referidos tributos, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta lei.

§ 3º O montante referido no parágrafo anterior não deverá ser inferior a vinte por cento, para que sejam atingidos os objetivos pretendidos por esta lei.

§ 4º Os recursos incentivados, gerados por esta lei, destinar-se-ão somente ao pagamento de mão-de-obra e respectivos encargos sociais. Os demais recursos necessários à implantação do projeto serão buscados, pelos Produtores, junto à iniciativa privada ou em parceria com o Poder Público (federal, estadual ou municipal).

§ 5º São consideradas Produtores as pessoas jurídicas, tais como:

I - comitês de ação da cidadania;



(Lei nº 4.316 - fls. 02)

- II - sindicatos;
- III - associações de moradores;
- IV - igrejas;
- V - outras entidades sem fins lucrativos.

§ 6º Os produtores não constituídos como pessoa jurídica poderão associar-se a outros que atendam essa exigência, para fins de recebimento dos recursos incentivados.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - agricultura e abastecimento;
- II - saneamento básico;
- III - saúde;
- IV - habitação popular;
- V - educação;
- VI - coleta seletiva de lixo;
- VII - limpeza e conservação de vias e logadouros públicos;
- VIII - obras e serviços de contenção de encostas;
- IX - pavimentação e drenagem;
- X - outras atividades com inquestionável utilização intensiva de mão-de-obra na área social.

Art. 3º Será criada Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, ligada ao Gabinete do Prefeito, formada paritariamente por representantes das entidades da sociedade civil e do Executivo Municipal, a serem enumeradas pelo decreto regulamentador desta lei, a qual ficará incumbida do exame das propostas de enquadramento dos projetos de geração de postos de trabalho apresentados.

§ 1º A Comissão Especial analisará o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta lei e o respectivo aspecto orçamentário, definindo ainda as prioridades.

§ 2º A Comissão fixará o limite máximo a ser concedido por projeto individualmente.



(Lei nº 4.316 - fls. 03)

§ 3º Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e a eles não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após seu término.

§ 4º A Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos na forma a ser definida na regulamentação desta lei, garantindo-se a participação das entidades representativas da sociedade civil.

§ 5º A Prefeitura está autorizada a instalar Gabinetes Técnicos Regionais para assessorar os Produtores na concepção, elaboração e implementação dos projetos de geração de postos de trabalho.

§ 6º Junto à Comissão funcionará uma equipe de auditores públicos, que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que substanciarem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, explicitando-se os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor de projeto de geração de postos de trabalho, ouvida a Comissão Especial.

Art. 6º As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até quarenta por cento dos valores do ISSQN.



(Lei nº 4.316 - fls. 04)

§ 1º As transferências de que trata o "caput" deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até sessenta dias, contados da data efetiva da transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 3º Os projetos cujos períodos de duração perpassarem mais de um exercício fiscal serão automaticamente considerados prioritários nos respectivos exercícios.

Art. 7º Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto de geração de postos de trabalho será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor de projeto de geração de postos de trabalho que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º Os saldos finais das contas correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.316 - fls. 05)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.922)

fls. 72
proc. 42.070
W. C.

LEI Nº 4.391, DE 05 DE JULHO DE 1994

Exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

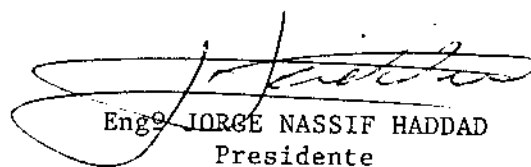
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda unidade de saúde será provida de bebedouro para uso público.


Art. 2º Os gastos decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.754)

LEI Nº 4.403, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Prevê indenização do proprietário ou locatário de imóvel prejudicado por inundação.

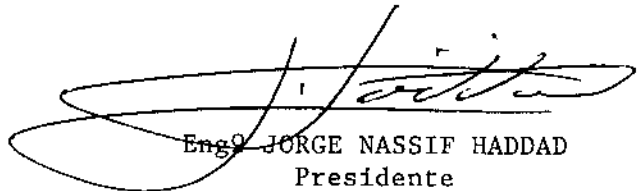
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao proprietário ou locatário de imóvel atingido por inundação decorrente de drenagem defeituosa da via pública ou de cursos d'água é assegurada indenização, pela Prefeitura Municipal, dos danos e prejuízos.

Parágrafo único. A indenização depende de requerimento instruído com os documentos e provas pertinentes e será paga no prazo improrrogável de 180 dias, pelo valor corrigido segundo o índice oficial de inflação.

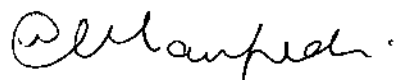
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.165)

fls. 24
proc. 42.030
W

LEI Nº 4.413, DE 05 DE SETEMBRO DE 1994

Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes e similares, é condicionada a:

I - no máximo, por até oito vezes ou seis horas de aquecimento;

II - temperatura máxima de cento e oitenta graus Celsius durante a fritura;

III - armazenamento, entre as reutilizações, em local sem ar, luz e calor;

IV - limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão.

Parágrafo único. É vedada a reutilização em outros alimentos.

Art. 2º A infração do disposto no artigo anterior implica:

I - na primeira incidência: multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's;

II - na segunda incidência: multa de duzentas UFM's;

III - na terceira incidência:

a) multa de duzentas UFM's; e, cumulativamente,

b) cancelamento da licença para funcionamento por um ano.

Art. 3º A sistemática de fiscalização, desde a vistoria até a retirada de amostras para exames posteriores para verificação de irregularidade no uso do produto, será disciplinada em regulamento.

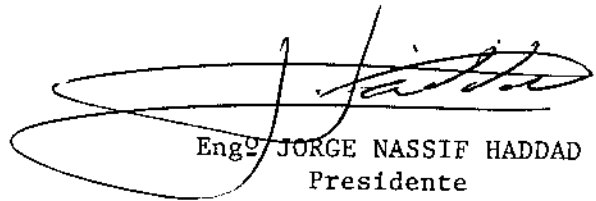


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.413 - fls. 2)


Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.809)

LEI Nº 4.461, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde e para a SEMIS, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei:

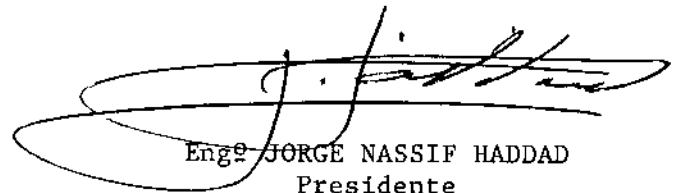
Art. 1º Haverá um psicólogo:

- I - em toda unidade básica de saúde;
- II - em todo programa mantido pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS para assistência a menores infratores ou desamparados ou para combate à toxicomania.

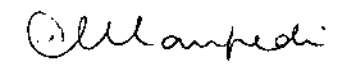
Parágrafo único. Serão disciplinadas em regulamento, a ser definido em até trinta dias, a lotação e a jornada de trabalho do servidor referido no artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (03.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (03.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.293)

fls. 23
proc. 42.070
WLM

LEI Nº 4.467, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

Cria o Programa "Hoje é Dia de Clássico", de incentivo à popularização da música clássica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Programa "Hoje é Dia de Clássico", de incentivo à audição popular de música clássica.

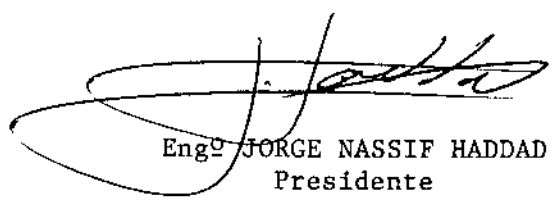
Parágrafo único. O Programa consistirá na apresentação de música clássica na Avenida União dos Ferroviários, em domingos alternados.

Art. 2º A Orquestra Jovem da Escola de Música de Jundiaí, para tanto especialmente contratada, apresentar-se-á em pelo menos uma de cada duas datas do Programa.

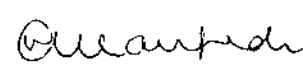
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias da Coordenadoria de Cultura e Turismo, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.601)

fls. 28
proc. 16.601
WLM

LEI Nº 4.481, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

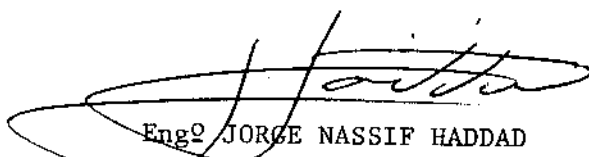
Prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Para todo evento esportivo a se realizar em próprio municipal, organizado por liga jundiaíense de esporte, será designado pelo menos um estagiário de medicina para acompanhá-lo e prestar os atendimentos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.321)

fls. 29
proc. 42.020
<i>[Handwritten signature]</i>

LEI Nº 4.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

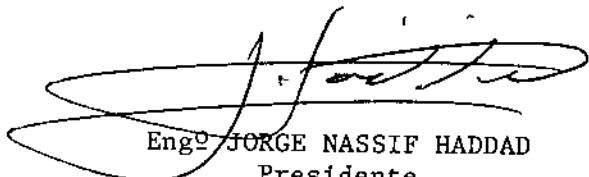
Revoga a Lei 3.342/88, que torna privativo de advogados o estacionamento de veículos na Rua da Imprensa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

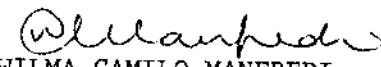
Art. 1º É revogada a Lei nº 3.342, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (27.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (27.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.876)

LEI Nº 4.521, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O abastecimento, pelo Município, de água para horta comunitária será gratuito.

Parágrafo único. Considera-se horta comunitária aquela assim prevista na legislação local pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.231)

LEI Nº 4.531, DE 03 DE MARÇO DE 1995


Regula as comemorações de carnaval.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

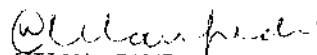
"Art. 2º As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

"Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.537, DE 10 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 4.156/93, para estender a Campanha -
"Adote um Estudante" aos de cursos superiores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte -
Lei:

Art. 1º - A Lei 4.156, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º (...)

"Parágrafo único. A Campanha "Adote um Estudante" destina-se a beneficiar estudantes do primeiro e do segundo grau e de cursos superiores."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.435)

LEI Nº 4.560, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Veda telefone celular com campanha
nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em
18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º É vedado uso de telefone celular pro
vido de campanha em:

- I - hospital;
- II - velório;
- III - cemitério;
- IV - cinema;
- V - casa de espetáculos.

Art. 2º A infração da presente lei implica
multa de vinte Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cin-
co de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câma
ra Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e
noventa e cinco (25.04.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.684)

LEI Nº 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995

Condiciona o comércio e o depósito
de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em
25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de
artifício e de artigos afins só serão admitidos:

I - em edificação que atenda as especifica-
ções do Código de Obras e Urbanismo;

II - mediante a Licença para Localização e a
Licença para Funcionamento;

III - mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos nes-
te artigo são vedados em:

- a) edificação residencial;
- b) garagens e edículas;
- c) instalações provisórias, precárias ou re-
movíveis;
- d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é
condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á mul-
ta no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada
na reincidência.

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de ju-
lho de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

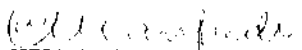
fls. 36
proc. 42.070
W

(Lei nº 4.570 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio
de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e
cinco (02.05.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.595)

LEI Nº 4.580, DE 15 DE MAIO DE 1995

Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços que tenham área de estacionamento, ainda que não contígua ao estabelecimento, com trinta ou mais vagas, manterão apôlice de seguro contra furto ou roubo de veículo nela estacionado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei a vaga terá as dimensões mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura por 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) de comprimento.

Art. 2º Na ocorrência de evento previsto no artigo anterior, a indenização far-se-á pelo valor de mercado do bem, apurado na data do pagamento.

Art. 3º Das vagas referidas no art. 1º, 70% (setenta por cento) serão oferecidas sem ônus para o usuário.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator a:

I - multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, na primeira incidência;

II - multa de duzentas UFM's, na segunda incidência;

III - interdição do estabelecimento, na terceira incidência.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 6º É concedido prazo de sessenta dias, a partir do início de vigência do regulamento referido no artigo anterior, para cumprimento do disposto nesta lei.

10/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE


fls. 37
proc. 42.070
Alu

(Lei nº 4.580 - fls. 2)

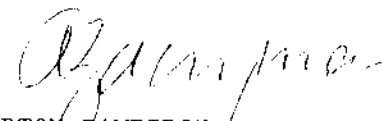
Parágrafo único. No caso de estabelecimento de comércio varejista, o prazo previsto neste artigo é estendido até a data da próxima renovação de sua apólice de seguro principal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).


AYRTON ZAMPIRON
Diretor Legislativo-Substituto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 21.321-5/95

Ns. 38
proc. 42.070
(Signature)

PARTE A

LEI Nº 4.637 DE 05 DE OUTUBRO DE 1.995

Autoriza crédito orçamentário para atender pavimentação de vias públicas e outras despesas (R\$ 5.908.600,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 28 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 5.908.600,00 (Cinco milhões, novecentos e oito mil e seiscentos reais), suplementar às seguintes dotações:

01.01.01.01.001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	
3132	Outros serviços e encargos	600.000,00
04.01.03.07.021.2025	MANUT. DESPESAS DIVERSAS (XEROX, ENERG. , TEL) - PAÇO	
3120	Material de Consumo	47.600,00
3132	Outros serviços e encargos	100.000,00
08.01.03.07.025.1003	CONSTRUÇÃO E REMODELAÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	
4110	Obras e Instalações	300.000,00
08.01.16.88.534.1009	RETIFIC.PAVIMENT. ESTRADAS VICINAIS	
4110	Obras e Instalações	390.000,00
08.01.16.91.575.1011	PAVIMENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS	
4110	Obras e Instalações	2.470.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Lei 4.637/95-

fls. 39
proc. 42.070
Rui

-fls. 2-

09.01.10.58.021.2058	COORD. GERAL SECRETARIA (S.M.S.P.)	
3120	Material de Consumo	1.000,00
3132	Outros serviços e encargos	2.000,00
09.01.10.58.021.2059	ADMINISTR.DEPTO.OBRAS E MANUTENÇÃO	
3132	Outros serviços e encargos	2.000,00
09.01.10.58.021.2060	ADM. DEPTO. SERVIÇOS URBANOS	
3132	Outros serviços e encargos	115.000,00
09.01.10.60.327.1012	AMPLIAÇÃO REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
4110	Obras e Instalações	20.000,00
09.01.10.60.325.2061	EXECUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	
3132	Outros serviços e encargos	1.000.000,00
09.01.10.60.326.2063	MANUTENÇÃO SERV. FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS	
3120	Material de Consumo	50.000,00
3132	Outros serviços e encargos	4.000,00
09.01.10.60.327.2064	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
3120	Material de Consumo	5.000,00
09.01.10.60.327.2072	ALTERAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
3120	Material de Consumo	15.000,00
3132	Outros serviços e encargos	20.000,00
4120	Equipamentos e material permanente	20.000,00
09.01.10.60.328.2065	CONSERVAÇÃO PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
3120	Material de Consumo	20.000,00
09.01.10.60.534.2067	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS-GERAL	
3120	Material de Consumo	200.000,00
09.01.16.88.534.2071	MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS (GERAL)	
3120	Material de Consumo	30.000,00
09.01.16.91.575.2070	CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
3120	Material de Consumo	200.000,00
3132	Outros serviços e encargos	100.000,00



09.01.16.91.575.2073	OPERAÇÃO TAPA-BURACOS	
3120	Material de Consumo	10.000,00
3132	Outros serviços e encargos	50.000,00
14.01.08.48.246.2118	ADM. MUSEU HISTÓRICO E CULTURAL	
3132	Outros serviços e encargos	45.000,00
14.01.08.47.237.2116	ADM. BIBLIOTECA PÚBLICA ESCOLAR	
3120	Material de Consumo	22.000,00
15.01.08.47.235.2131	BOLSAS DE ESTUDOS PARA ATLETAS	
3254	Apoio Financeiro a Estudantes	25.000,00
18.01.06.30.177.2156	Manutenção de Distritos Policiais	
3132	Outros serviços e encargos	15.000,00
	TOTAL	=====
		5.908.600,00

§ 1º - vetado.

a) vetado.

b) vetado.

c) vetado.

§ 2º - vetado.

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á - com o recurso indicado no artigo 43, parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no mesmo valor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-- das as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Pre-- feita do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil nove centos e noventa e cinco.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 19.443)

fls. 44
proc. 42.070
W

PARTE B

LEI Nº 4.637, DE 05 DE OUTUBRO DE 1995

Autoriza crédito orçamentário para atender pavimentação de vias públicas e outras despesas (R\$ 5.908.600,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

(...)

§ 1º A dotação 'RETIFIC. PAVIMENT. ESTRADAS VICINAIS/Obras e Instalações' aplicar-se-á também a:

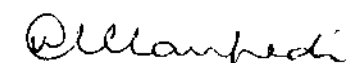
- a) Av. Bortholo Murari;
- b) Av. Dr. Walter Gossner;
- c) Av. Arcangelo Bianchini.

§ 2º A dotação 'PAVIMENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS/Obras e Instalações' aplicar-se-á também à Rua Dr. Adriano de Oliveira, à Rua Santiago, à Rua Buenos Aires e à Rua Luiz Antonio Aiello Filho, em Vila Helena.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.652)

fls. 42
proc. 42.070
W

LEI Nº 4.656, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, choperias e estabelecimentos congêneres providenciarão a lavagem das calçadas e vias públicas, nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, sob pena, sucessivamente, de:


I - advertência;

II - multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;


III - suspensão da licença por prazo de trinta dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.701)

fls. 43
proc. 42.070
Wili

LEI Nº 4.675, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de outubro de 1995 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo veículo de coleta de lixo em via pública terá anteparo inferior próprio para evitar derramamentos e vazamentos de carga.

Art. 2º O veículo atualmente em circulação será adaptado ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º O descumprimento desta lei implica multa de 20 UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (23.11.1995).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (23.11.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.420)

fls. 44
proc. 42.070
Oler

LEI N° 4.868, DE 1° DE OUTUBRO DE 1996
Prevê a Campanha "Cidade Limpa", para
esclarecimento público sobre limpeza
urbana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de setembro de 1996 e o Prefeito
Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O Município promoverá a Campanha "Cidade Limpa",
destinada ao esclarecimento público sobre:

I - a necessidade de se manterem limpas vias e praças públicas,
calçadas, bocas-de-lobo, terrenos baldios, quintais e cursos d'água;

II - o correto acondicionamento do lixo doméstico.

Art. 2° A Campanha será organizada pela Prefeitura Municipal,
em colaboração com:

I - órgãos de imprensa;

II - empresas;

III - estabelecimentos de ensino;

IV - demais instituições públicas ou privadas interessadas.

§ 1° A Campanha terá duração de um mês, anualmente, na forma
de regulamento.

§ 2° Poder-se-ão distribuir, durante o evento, sacos de coleta
promocionais, patrocinados por empresas interessadas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

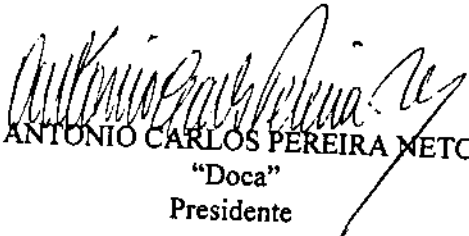
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 45
proc. 42.070
du

(Lei nº 4.868 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro
de mil novecentos e noventa e seis (1º/10/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e seis (1º/10/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 21.357)

lis. 46
proc. 42.070
[Signature]

LEI Nº 4.966, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997
Exige da empresa local registrar no Município o
veículo automotor de sua propriedade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 1997,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda empresa localizada no território municipal fará
registrar na repartição estadual de trânsito local os veículos automotores de sua propriedade.

Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

I - os procedimentos de comprovação, perante a Prefeitura
Municipal, do registro exigido nesta lei;

II - as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro
de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº. 5.093, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. É instituída Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA, a ser expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e exigida:

I - de todo participante em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta:

II - de toda empresa a estabelecer-se no Município.

§ 1º. A exigência contida neste artigo constará de todo edital de licitação.

§ 2º. Considerar-se-á inabilitada para o certame licitatório a pessoa física ou jurídica que não apresentar a CNIMA.

§ 3º. Admitir-se-á, provisoriamente, a apresentação do protocolo de requisição da CNIMA.

Art. 2º. Para expedição da CNIMA consultar-se-á registro próprio, que servirá como cadastro geral, onde serão lançadas as infrações à legislação ambiental praticadas por pessoas físicas e jurídicas, das quais tenham decorrido:

I - multa;

II - suspensão de atividade;

III - cancelamento de licença;

IV - embargo de obra.

§ 1º. Caberá expedição da CNIMA:

a) se o interessado não estiver inscrito no registro próprio;

b) se, havendo inscrição:

1. já houver decorrido no mínimo seis meses ou no máximo dezoito meses da data de lançamento, conforme disposto em regulamento;



(Lei n.º 5.093/98 - fls. 2)

2. pender recurso contra a pena.

§ 2º. O escalonamento do prazo previsto no parágrafo anterior, letra "b", n.º. 1, obedecerá à gradação da pena e, no caso de multa, segundo o valor desta.

§ 3º. Os prazos serão contados em dobro no caso de reincidência.

§ 4º. O prazo de validade da CNIMA, nunca superior a dezoito meses, será fixado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 24.136)

fls. 49
proc. 42.070
Alar

LEI Nº. 5.140, DE 08 DE JUNHO DE 1998

Prevê patrocínio privado de uniformes escolares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de maio de 1998 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda empresa pode patrocinar uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, inserindo marca publicitária, excluídas as de cigarros e artigos similares, bebidas alcoólicas e boates.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) as peças que componham o uniforme;
- b) a forma do patrocínio.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de mil novecentos e noventa e oito (08.06.1998).

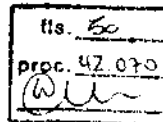

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e noventa e oito (08.06.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Proc. 25.959)

LEI Nº. 5.223. DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999

Autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol, junto às unidades básicas de saúde, através de exames preventivos para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (08.02.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (08.02.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 51
Proc. 42.070
C. M.

(Proc. 25.960)

LEI Nº. 5.227, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para municípios carentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos gratuitos, para municípios carentes, de corte de cabelo, pedicuro, manicuro e depilação.

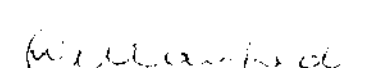
Parágrafo único. As condições para matrícula e funcionamento do curso tratado no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (23.02.1999).


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (23.02.1999).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(proc. 28.171)

LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de
2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros,
charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

[Handwritten signatures]



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 2)

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão afixados avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

- a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;
- c) no caso do disposto no item X do art. 1º., o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentá-la-á e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

- I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;
- II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;
- IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;
- V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;
- VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;
- VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;
- VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;
- IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e
- X - as demais disposições em contrário.



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 3)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 28.519)

LEI Nº. 5.411, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal e os hospitais, públicos e particulares, afixarão, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas contendo as seguintes frases, respectivamente:

"São gratuitas as certidões de óbito, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"

"São gratuitas as certidões de nascimento, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 30.377)

LEI Nº. 5.530, DE 10 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a exigência de acompanhamento técnico profissional nos eventos esportivos recreativos e de lazer que envolvam atividades físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de outubro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os eventos esportivos recreativos e de lazer, abertos a participação popular, realizados no Município de Jundiaí, organizados por pessoas físicas ou jurídicas, sempre que envolvam atividade física, deverão, obrigatoriamente, ter acompanhamento técnico profissional, indispensável para sua autorização pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Os profissionais de que trata o artigo anterior deverão ser cadastrados junto à entidade representativa da classe da área de Educação Física e possuir inscrição municipal ou pertencer ao quadro de funcionários de empresa cujo objetivo social atenda a este fim.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará imposição de multa, a ser disciplinada em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de outubro de dois mil (10.10.2000).

[Signature]
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de dois mil (10.10.2000).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 27.922)

LEI Nº. 5.559, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

Condiciona a instalação de placas publicitárias à exigência de divulgação de dados oficiais sobre o Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda publicidade feita através de cartazes, placas, "outdoors" e similares conterá obrigatoriamente informações sobre o município de Jundiaí.

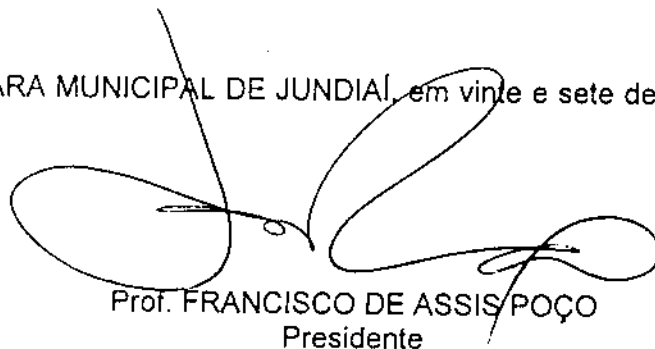
§ 1º. As informações poderão ser de caráter turístico, indicativos de localização, referências históricas, culturais, estatísticas, etc.

§ 2º. Fica proibido o uso dos veículos publicitários para fins de divulgação de quaisquer dados de caráter pessoal, restringindo-o exclusivamente para dados alusivos ao Município.

Art. 2º. O Executivo Municipal regulamentará as exigências da apresentação estética, localização adequada e padronização da publicidade prevista nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de 2000 (27.11.2000)



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 33.150)

LEI Nº. 5.703, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade de “adoção pós-parto”, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV – exame de ultra-som na gestante.

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei.

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.

[Signature]



(Lei nº. 5.703/2001- fls. 2)

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 60
proc. 42.070
[Signature]

(Proc. 31.850)

LEI Nº. 5.855, DE 08 DE JULHO DE 2002

Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados e similares, em atividade no Município, que comercializarem gêneros de primeira necessidade deverão afixar, em parede externa do estabelecimento comercial e de forma visível aos consumidores, a lista atualizada de preços destes produtos de primeira necessidade.

§ 1º. Entende-se por gêneros de primeira necessidade aqueles que compõem a cesta básica.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem alguns itens de primeira necessidade, não abrangendo a totalidade da cesta básica, seguirão a mesma regra contida no "caput" deste artigo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará as sanções e outras regras necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.931, de 17 de dezembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

[Signature]
ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº. 9.185
PREFEITO MUNICIPAL – REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA



Câmara Municipal de Jundiá
 São Paulo

fls. 61
 proc. 42.070

LEI Nº.	EMENTA	AUTOR
1.500/68	Dispõe que nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir os bens necessários ao cumprimento do contrato.	Paulo Ferraz dos Reis
3.940/92	Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão.	Erazé Martinho
4.099/93	Institui a "Feira das Nações" (abril).	Erazé Martinho
4.176/93	Exige, nos anúncios de venda de imóveis, dados do corretor de imóveis ou do proprietário-vendedor.	Marcílio Carra
4.304/94	Altera a Lei 423/55, para prever gratuidade de traslado do corpo de doador de órgão falecido em trânsito no Município.	Antônio Giaretta
4.311/94	Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.	Marcílio Carra
4.313/94	Prevê assistência médica domiciliar.	Luiz Ângelo Monti
4.316/94	Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.	Mauro Menuchi
4.391/94	Exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.	Napoleão Pedro da Silva
4.403/94	Prevê indenização do proprietário ou locatário de imóvel prejudicado por inundação.	Marcílio Carra
4.413/94	Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providência correlata.	José Simões do Carmo Filho
4.461/94	Prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde e para a SEMIS, nos casos que especifica.	Antônio Giaretta
4.467/94	Cria o Programa "Hoje é Dia de Clássico", de incentivo à popularização da música clássica.	Erazé Martinho
4.481/94	Prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.	Marcílio Carra
4.506/94	Revoga a Lei 3.342/88, que torna privativo de advogados o estacionamento de veículos na Rua da Imprensa.	Carlos Alberto Besteti
4.521/95	Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.	Erazé Martinho
4.531/95	Regula as comemorações de carnaval.	Erazé Martinho
4.537/95	Altera a Lei 4.156/93, para estender a Campanha "Adote um Estudante" aos cursos superiores.	Marcílio Carra

Projeto de Lei 9.185 – Revoga as leis que especifica (fls. 02)



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 62
Proc. 42.070
[Signature]

4.560/95	Veda telefone celular com campanha nos locais que especifica.	Antônio Giaretta
4.570/95	Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.	Antônio Giaretta
4.580/95	Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.	Antônio Giaretta
4.637/95	Autoriza crédito orçamentário para atender pavimentação de vias públicas e outras despesas (R\$ 5.908.600,00).	André Benassi
4.656/95	Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.	Erazé Martinho
4.675/95	Exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.	Erazé Martinho
4.868/96	Prevê a Campanha "Cidade Limpa" para esclarecimento público sobre limpeza urbana.	Sebastião Maia
4.966/97	Exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.	Marcílio Carra
5.093/98	Exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA.	Pedro Joel Lanza
5.140/98	Prevê patrocínio privado de uniformes escolares.	Eder Guglielmin
5.223/99	Autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate do câncer de próstata, diabete e colesterol.	Eder Guglielmin
5.227/99	Autoriza o Executivo a firmar convênio com as escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para municípios carentes.	Eder Guglielmin
5.410/00	Consolida as leis sobre fumo.	Pedro Joel Lanza
5.411/00	Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.	Marcílio Carra
5.530/00	Dispõe sobre a exigência de acompanhamento técnico profissional nos eventos esportivos recreativos e de lazer que envolvam atividades físicas e dá outras providências.	Alberto Alves da Fonseca
5.559/00	Condiciona a instalação de placas publicitárias à exigência de divulgação de dados oficiais sobre o Município.	Marcílio Carra
5.703/01	Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.	Durval Orlato
5.855/02	Exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica).	Durval Orlato



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.518**

PROJETO DE LEI Nº 9.185

PROCESSO Nº 42.070

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as Leis que especifica, totalizando 36 diplomas legais promulgados pelo Executivo e pela Edilidade no período 1968/2003.

A propositura, reapresentação com alterações do Projeto de Lei 9.176/2004, retirado na Sessão Ordinária realizada em 3 de agosto p.p., tem sua justificativa às fls. 6/7 e vem instruída com os documentos de fls. 8/62, e como se trata de texto já analisado, permitimo-nos repetir o nosso estudo constante do Parecer nº 7.502. Aliás, economizar-se-ia tempo se o Executivo tivesse encaminhado mensagem aditiva àquele projeto, excluindo do rol ofertado as leis que culminou por extirpar no projeto em tela.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, sendo que originalmente algumas incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar que no rol ofertado pelo Alcaide há leis que não estão maculadas com chagas de ordem jurídica, mas a revogação das mesmas segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feita uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos ofertados, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na



proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls. 6/7, não podemos com elas concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade, posto que este órgão técnico exarou parecer pela constitucionalidade de algumas das normas. Assim, passamos à análise por tópicos:

I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO OU QUE PERDERAM A EFICÁCIA EM FACE DE NORMA SUPERIOR QUE DISCIPLINOU O CERTAME

Leis nºs 1.500/68; 4.304/94; 4.311/94; 4.313/94; 4.391/94; 4.403/94; 4.461/94; 4.467/94; 4.481/94; 4.521/95; 4.560/95; 4.580/95; 4.637/95; 4.675/95; 4.868/96; 4.966/97; 5.223/99; 5.227/99; e 5.559/00.

Obs.: O projeto de lei que culminou na Lei 4.637/95 recebeu parecer pela legalidade por parte desta Consultoria, quando do início de sua tramitação, sendo que a norma foi promulgada pelo Executivo com veto parcial. A parte vetada, esta sim ilegal, teve seus argumentos subscritos por este órgão técnico, mas o Plenário rejeitou o veto. É claro que, **como há vício, deve ser ela revogada;**

II - NORMAS CUJA REVOGAÇÃO DEPENDEM DA ANÁLISE DO MÉRITO, EIS QUE A CONSULTORIA JURÍDICA ENTENDEU LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E DISCORDOU DO VETO

Leis nºs: 4.099/93; 4.176/93; 4.316/94; 4.413/94; 4.506/94; 4.531/95; 4.537/95; 4.570/95; 4.656/95; 5.093/98; 5.140/00; 5.410/00; 5.411/00; 5.530/00; 5.703/01 e 5.855/02.

Obs.: 1 Sobre estas normas, em decorrência da evolução do direito e da jurisprudência, **este órgão técnico concorda com a revogação das seguintes normas: Leis nºs 4.099/93; 4.176/93; 4.316/94; 4.656/95 e 5.411/00.**

Obs.: 2 Os projetos de lei que culminaram nas referidas normas receberam parecer favorável desta Consultoria, e foram promulgadas ou pelo Executivo (Lei 4.537/95), ou este órgão técnico discordou do veto por entender não haver incidência de vícios, e,



posteriormente, a Câmara, por sua vez, rejeitou o veto. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludidas normas, com a exceção apontada, depende de análise do mérito pelo Plenário.**

LEI SUSPensa EM FACE DE TER SIDO JULGADA INCONSTITUCIONAL

Lei nº 3.940/92.

Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente acolhida, mas não afastamos a possibilidade jurídica das revogações pleiteadas, vez que se trata de matéria de iniciativa concorrente.

Desta forma, na relação das revogações propostas há normas legais que podem continuar vigendo, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda supressiva aos dispositivos do texto assim considerados.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito - que objetiva revogar normas, em sua maioria, manifestamente ilegais e inconstitucionais.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 4 de agosto de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.070

PROJETO DE LEI Nº 9.185, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis que especifica.

PARECER Nº 1.881

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.518, de fls. 63/65, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva autorização para proceder a revogação das normas legais que especifica, totalizando 36 leis, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquelas. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
10/08/04

Sala das Comissões, 10.08.2004.


ANA VICENTINA TONELLI


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÉRGIO DUTRA


SÍLVIO ERMAMI

C/Restrições

C/Restrições



APROVADO
Presidente
[Handwritten signature]
27/10/2004

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.185
(da Bancada do PT)
Suprime do rol das revogações as normas que especifica.

No art. 1º, suprima-se do rol de leis a serem revogadas:

- “Lei 4.413, de 5 de setembro de 1994;
- Lei 4.506, de 27 de dezembro de 1994;
- Lei 4.531, de 03 de março de 1995;
- Lei 4.537, de 10 de março de 1995;
- Lei 4.570, de 2 de maio de 1995;
- Lei 5.093, de 10 de fevereiro de 1998;
- Lei 5.530, de 10 de outubro de 2000;
- Lei 5.703, de 26 de novembro de 2001; e
- Lei 5.855, de 8 de julho de 2002.”

Sala das Sessões, 24/08/2004

BANCADA DO PT

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO KUBITZA

[Handwritten signature]
SÉRGIO DUTRA

[Handwritten signature]
ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 68
proc. 42.070
Cur



SUBEMENDA Nº. 1 À EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.185
(da Bancada do PT)

Exclua-se, do rol de normas a serem suprimidas do art. 1º. do projeto, a Lei 4.506, de 27 de dezembro de 1994;

Sala das Sessões, 24/08/2004

BANCADA DO PT

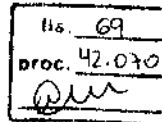

CARLOS ALBERTO KUBITZA


SÉRGIO DUTRA


ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 08/04/117
proc. 42.070

Em 24 de agosto de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.185** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 368/2004), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 20
proc. 42.070
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 9.185

PROCESSO Nº. 42.070

OFÍCIO PR Nº. 08/04/117

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/08/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Lto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

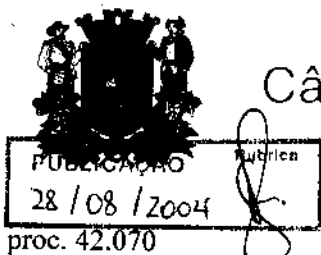
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/09/04

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 21
proc. 42.070

G.P., em 14.09.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.185

Revoga as leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº. 1.500, de 1º de fevereiro de 1968;

Lei nº. 3.940, de 02 de junho de 1992;

Lei nº. 4.099, de 25 de fevereiro de 1993;

Lei nº. 4.176, de 23 de agosto de 1993;

Lei nº. 4.304, de 16 de fevereiro de 1994;

Lei nº. 4.311, de 28 de fevereiro de 1994;

Lei nº. 4.313, de 28 de fevereiro de 1994;

Lei nº. 4.316, de 07 de março de 1994;

Lei nº. 4.391, de 05 de julho de 1994;

Lei nº. 4.403, de 16 de agosto de 1994;

Lei nº. 4.461, de 03 de novembro de 1994;

Lei nº. 4.467, de 14 de novembro de 1994;

Lei nº. 4.481, de 29 de novembro de 1994;

Lei nº. 4.506, de 27 de dezembro de 1994;

Lei nº. 4.521, de 20 de fevereiro de 1995;

Lei nº. 4.560, de 25 de abril de 1995;

Lei nº. 4.580, de 15 de maio de 1995;

Lei nº. 4.637, de 05 de outubro de 1995;

Lei nº. 4.656, de 09 de novembro de 1995;

Lei nº. 4.675, de 23 de novembro de 1995;

Lei nº. 4.868, de 1º de outubro de 1996;

Lei nº. 4.966, de 18 de fevereiro de 1997;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

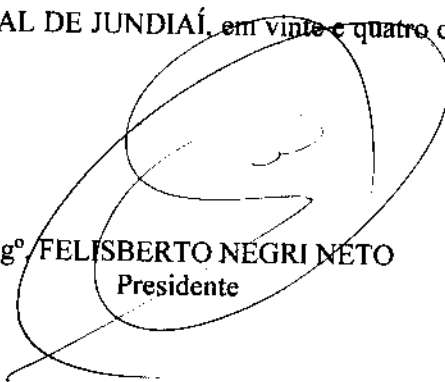
fls. 72
proc. 42.070

(Autógrafo PL 9.185 - fls. 2)

Lei nº. 5.140, de 08 de junho de 1998;
Lei nº. 5.223, de 08 de fevereiro de 1999;
Lei nº. 5.227, de 23 de fevereiro de 1999;
Lei nº. 5.410, de 09 de março de 2000;
Lei nº. 5.411, de 09 de março de 2000;
Lei nº. 5.559, de 27 de novembro de 2000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e quatro (24/08/2004).


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 73
proc. 42.070

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

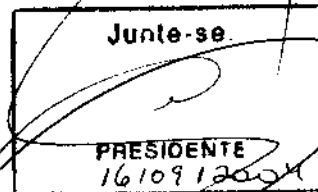
OF. GP.L. n.º 404/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/SET/04 14:19 042333

Processo n.º 10.221-0/04

Jundiaí, 14 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 9.185, bem como cópia da Lei n.º 6.413, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI N.º 6.413, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.004

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- Lei n.º 1.500, de 1º de fevereiro de 1968;
- Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992;
- Lei n.º 4.099, de 25 de fevereiro de 1993;
- Lei n.º 4.176, de 23 de agosto de 1993;
- Lei n.º 4.304, de 16 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.311, de 28 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.313, de 28 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.316, de 07 de março de 1994;
- Lei n.º 4.391, de 05 de julho de 1994;
- Lei n.º 4.403, de 16 de agosto de 1994;
- Lei n.º 4.461, de 03 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.467, de 14 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.481, de 29 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.506, de 27 de dezembro de 1994;
- Lei n.º 4.521, de 20 de fevereiro de 1995;
- Lei n.º 4.560, de 25 de abril de 1995;
- Lei n.º 4.580, de 15 de maio de 1995;
- Lei n.º 4.637, de 05 de outubro de 1995;
- Lei n.º 4.656, de 09 de novembro de 1995;
- Lei n.º 4.675, de 23 de novembro de 1995;
- Lei n.º 4.868, de 1º de outubro de 1996;
- Lei n.º 4.966, de 18 de fevereiro de 1997;
- Lei n.º 5.140, de 08 de junho de 1998;



(Lei n.º 6.413/04)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	75
proc.	42.070

Lei n.º 5.227, de 23 de fevereiro de 1999;
Lei n.º 5.410, de 09 de março de 2000;
Lei n.º 5.411, de 09 de março de 2000;
Lei n.º 5.559, de 27 de novembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

76
proc. 42.070

PUBLICAÇÃO
21/09/2004

LEI N.º 6.413, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.004

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- Lei n.º 1.500, de 1º de fevereiro de 1968;
- Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992;
- Lei n.º 4.099, de 25 de fevereiro de 1993;
- Lei n.º 4.176, de 23 de agosto de 1993;

- Lei n.º 4.304, de 16 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.311, de 28 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.313, de 28 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.316, de 07 de março de 1994;
- Lei n.º 4.391, de 05 de julho de 1994;
- Lei n.º 4.403, de 16 de agosto de 1994;
- Lei n.º 4.461, de 03 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.467, de 14 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.481, de 29 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.506, de 27 de dezembro de 1994;
- Lei n.º 4.521, de 20 de fevereiro de 1995;
- Lei n.º 4.560, de 25 de abril de 1995;
- Lei n.º 4.580, de 15 de maio de 1995;
- Lei n.º 4.637, de 05 de outubro de 1995;
- Lei n.º 4.656, de 09 de novembro de 1995;
- Lei n.º 4.675, de 23 de novembro de 1995;
- Lei n.º 4.868, de 1º de outubro de 1996;
- Lei n.º 4.966, de 18 de fevereiro de 1997;
- Lei n.º 5.140, de 08 de junho de 1998;
- Lei n.º 5.223, de 08 de fevereiro de 1999;
- Lei n.º 5.227, de 23 de fevereiro de 1999;
- Lei n.º 5.410, de 09 de março de 2000;
- Lei n.º 5.411, de 09 de março de 2000;
- Lei n.º 5.559, de 27 de novembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos